

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Ilustre Membro da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça

Referência: Mandado de Segurança 15.101/DF

O **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL**, nos autos do Mandado de Segurança 15.101/DF, vem à presença de Vossa Excelência, por meio dos seus advogados, apresentar

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

aduzindo, nesse sentido, o que segue:

1. Excelência, *data vênia*, a douta decisão prolatada nos autos do presente mandado de segurança merece reparos, tendo em vista que a citada decisão não se pronunciou a respeito da tese levantada no *mandamus* implicando em omissão a ser sanada por via de embargos declaratórios.

2. Nesse contexto, a respeitável decisão foi fundamentada no sentido de não ter restado evidenciado no

presente mandado de segurança a presença do direito líquido e certo dos profissionais da odontologia representado pelo Impetrante.

3. Contudo, vossa Excelência entendeu que a única tese discorrida no presente mandado de segurança é a inclusão dos cirurgiões-dentistas nos grupos prioritários dos profissionais da saúde a serem imunizados, sobre o fundamento de que a escolha dos grupos prioritários é desprovida de conhecimentos científicos que pudessem amparar a vacinação dos citados grupos prioritários em detrimento dos cirurgiões-dentistas, nesse toar, importante trecho da decisão que amparou o Vosso entendimento:

No caso concreto, o impetrante alega que a definição da estratégia nacional de contenção da pandemia do Vírus Influenza Pandêmica (H1N1) é despida de estudos científicos suficientes e aptos *per se* a excluir de imediato seus associados, tomando como motivo principal estudos estatísticos.

Contudo, não comprova o impetrante certeza e liquidez do direito invocado.

Basta simples leitura dos Informes Técnico-Operacionais para se constatar que a definição de grupo prioritário envolve apenas os profissionais da saúde que estão diretamente alocado no combate a proliferação do vírus.

4. Todavia, *data máxima vênia*, a tese invocada na peça vestibular não se baseia unicamente no fato dos cirurgiões dentistas não estarem incluídos no primeiro grupo prioritário de vacinação como restou observado na decisão, o direito líquido e certo dos odontologistas do Distrito Federal, baseia-se no mesmo direito líquido e certo de mais de 70.000.000,00 (setenta milhões) de brasileiros que não serão imunizados pela campanha nacional de vacinação contra o vírus influenza (H1N1), ou seja, o direito líquido e certo previsto nos artigos 5º, caput, 6º e 196 da Constituição Federal.

5. Assim sendo, foi levantada a tese, que de acordo com o cronograma do programa nacional de vacinação contra o vírus influenza (H1N1) serão imunizados a população saudável na faixa etária de 20 a 39 anos, ao passo, que as pessoas saudáveis em situação de igualdade - de 40 a 59 anos - não serão imunizados contra o citado vírus, sem ao menos haver uma explicação científica que possa validar a situação de escolha de

determinada parcela da população em detrimento ao restante da população.

6. Logo, aceitar tal situação é impor tábua rasa aos preceitos constitucionais, que reza que todos são iguais perante a Lei e que a saúde é dever do Estado e, o seu acesso é universal a todos os brasileiros.

7. Contudo, com a mais respeitosa vênua, a tese levantada na inicial circundou-se na questão do acesso universal ao acesso a saúde e ao princípio da igualdade prevista na nossa Constituição Federal, **e não no único fato do cirurgião-dentista estar ou não diretamente alocados no combate a proliferação do vírus (H1N1).**

8. Por um outro lado, merece destaque o seguinte trecho da vestergada decisão: *“A Organização Mundial da Saúde e a Organização Pan-Aamericana da Saúde acordaram que, nesse momento, a realização da vacinação não está voltada para a contenção da proliferação total do vírus, mas sim para preparar os países enfrentar a segunda onda da pandemia”.*

9. Nesse toar, não exacerba repisar que tal entendimento utilizado na decisão e acima transcrito não encontra respaldo ao previsto em nossa Constituição Federal, pois é inadmissível o tratamento desigual ao fundamento de que se trata de uma preparação contra a proliferação da pandemia que assolou a população mundial em 2009 e levou a óbito milhares de brasileiros.

10. Até seria admissível tal situação em nosso ordenamento jurídico, se fossem imunizados tão somente aqueles que estão em maior grau de contrair a doença, *in casu*, os doentes crônicos, as gestantes, a população indígena aldeada e os idosos, assim estaríamos, tratando com desigualdade os desiguais, proporcionado a igualdade real.

11. Destarte, não é o que vem a acontecer na presente campanha de vacinação onde serão imunizadas pessoas saudáveis em detrimento de pessoas saudáveis, portanto, é inadmissível que a população saudável de 20 a 39 anos sejam

imunizados sem que a população de 40 a 59 anos seja alcançada pela referida vacinação, pois, tal situação fere de morte a tese levantada no presente mandado de segurança em tomo dos Arts. 5º, caput, 6º e 196 da CF/88 e dos artigos 2º, 3º, 7º, I, II e IV da Lei 8.080/90, que não restou apreciada na multicitada decisão.

12. E, caso fosse acatar o entendimento do Ministério da Saúde e até mesmo da Doute Decisão, no sentido que deve ser vacinada a população incluída nos grupos prioritários, onde a incidência da doença é maior. Ainda assim, há violação aos preceitos constitucionais em baila, tendo em vista, que o estudo em momento algum assegurou que os indivíduos não contemplados na campanha de vacinação estão imunes a contraírem o vírus influenza (H1N1).

13. Deste modo, todas essas pessoas excluídas, inclusive os Cirurgiões-Dentistas representados pela Impetrante, correm risco de contrair a citada doença e vir a falecer, como ocorreu com inúmeras pessoas do grupo etário de 40 a 59 anos, na primeira pandemia da doença no Brasil em 2009. Dito isso, é dever do Estado zelar pela saúde pública independentemente de maior incidência ou não da doença em determinada parcela da população, pois somos todos iguais perante a Lei, cabendo ao Estado garantir o acesso universal a saúde, sem qualquer tipo de restrição que implique em tratamento desigual, devendo a questão submetida em sede de mandado de segurança ser analisada sob o prisma constitucional.

14. Portanto, requer a Impetrante nestes embargos declaratórios que seja suprida a omissão quanto a alegada tese de violação aos artigos 5º, caput, 6º e 196 da Constituição Federal e bem como a violação aos artigos 2º, 3º, 7º, I, II e IV da Lei 8.080/90, para que seja apreciada a tese que ampara o direito liquido e certo dos inscritos da Impetrante, no sentido de que a vacinação da população saudável entre 20 a 39 anos em detrimento da população saudável de 40 (quarenta) a 59 (cinquenta e nove) anos, implica em violação ao direito liquido e certo dos inscritos da Impetrante de serem tratados com igualdade e de terem acesso universal a saúde a ser custeada pelo Estado.

PEDIDO

Por tudo, o Embargante pede que sejam os presentes embargos de declaração conhecidos e providos para:

- a) suprir a omissão quanto a tese levantada na inicial, de que a vacinação de determinada parcela saudável da população entre 20 a 39 anos em detrimento da população saudável na faixa etária entre 2 (dois) anos a 19 (dezenove) anos e de 40 (quarenta) a 59 (cinquenta e nove) anos que não serão imunizados pela citada campanha, implica em violação ao direito líquido e certo dos inscritos do Impetrante previstos nos artigos 5º, caput, 6º e 196 da Constituição Federal bem como na violação aos artigos 2º, 3º, 7º, I, II e IV da Lei 8.080/90, quais sejam, de serem tratados com igualdade e de terem acesso universal a saúde a ser custeada pelo Estado; e,
- b) conferir efeitos infringentes ao presente embargos declaratórios, para rever a decisão prolatada, concedendo medida liminar para que os inscritos da Impetrante possam ser imunizados contra o vírus influenza (H1N1), já que o seu direito líquido e certo está amparado nos artigos 5º, caput, 6º e 196 da CF/88 e nos artigos 2º, 3º, 7º, I, II e IV da Lei 8.080/90.

Termos em que
Pede deferimento.

Brasília, 29 de março de 2010.

Ruzel Moreira Nizio
Advogado – OAB/DF 31.736

Marcus Vilmon T. dos Santos
Advogado – OAB/DF 20.414